

09/09/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 123.307 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : AGILBERTO JÚNIOR DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado. Condenação. 3. Formulação do quesito geral sobre absolvição (art. 483, § 2º, do CPP). Alegação de que o acréscimo da expressão “*diante do que ouviu em Plenário*” teria causado prejuízo à defesa. 4. Quesito não impugnado oportunamente. Preclusão da matéria. Precedentes. 5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

09/09/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 123.307 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : AGILBERTO JÚNIOR DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Agilberto Júnior dos Santos, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao Recurso Especial n. 1.358.234/AL.

Segundo os autos, no dia 20 de julho de 2001, por volta das 18:30 h, na Praça Central de Tanque d'Arca, em Anadia/AL, a vítima Genival Gomes Barros conversava com amigos, oportunidade em que o vaqueiro Tião indagou-lhe sobre um animal de sua propriedade que teria sido apreendido pelo ofendido.

A vítima explicou a Tião que apreendera o animal pelo fato de ter consumido seu pasto sem autorização, razão pela qual Tião deveria arcar com o prejuízo gerado.

Formada uma pequena confusão, o paciente (Agilberto Júnior dos Santos) chamou a vítima de "cabra safado", pegando uma garrafa e tentando acertá-lo, tendo sido contido por João Teixeira da Silva Neto, que desferiu um soco no denunciado.

Na sequência, o paciente deslocou-se até sua residência, pegou uma arma de fogo e disse a um de seus irmãos que iria "matar um". Ato contínuo, voltou à referida praça e disparou por três vezes contra Genival, ceifando-lhe a vida.

Desse modo, em 8 de outubro de 2001, Agilberto foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio duplamente qualificado (por motivo fútil e pelo emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima).

HC 123307 / AL

Posteriormente, em 22 de maio de 2007, o Juízo de Direito da Comarca de Anadia/AL pronunciou o acusado pelo mesmo delito capitulado na denúncia, tendo sido mantida a prisão preventiva.

Considerando a influência que o denunciado teria na comarca de Anadia, o Ministério Público requereu o desaforamento do julgamento para a Comarca de Maceió.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL) acolheu o pedido do *Parquet* e deslocou o julgamento do feito para a Comarca da Capital.

Em 14 de outubro de 2011, o paciente foi submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri de Maceió/AL e restou condenado à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Naquela oportunidade, o Juiz-Presidente estipulou o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser pago aos herdeiros da vítima, como forma de reparação dos danos causados.

A defesa, então, interpôs apelação no TJ/AL, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia. Para tanto, afirmou que a formulação do quesito com redação diversa da prevista no art. 483, § 2º, do CPP, gerou nulidade absoluta na quesitação, causando prejuízo à defesa, devendo o acusado, portanto, ser submetido a novo julgamento pelo corpo de jurados.

No mérito, pugnou pela revisão da dosimetria da pena, em especial na primeira fase, e, também, pelo afastamento da pena pecuniária.

Em 29 de agosto de 2012, a Corte estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo, de modo que afastou a preliminar suscitada, relacionada à ocorrência de nulidade na quesitação, e, no mérito, redimensionou a pena do apelante para 17 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. Ainda, excluiu a condenação de reparação dos danos causados pela infração, arbitrada pelo Juiz *a quo* em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Eis a ementa do julgado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE
DO JULGAMENTO POR ERRO NA QUESITAÇÃO.

HC 123307 / AL

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTADA. QUESITO FORMULADO COM PEQUENA MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 483, § 2º, DO CPP. NÃO MODIFICAÇÃO DO SENTIDO DISPOSTO NO TEXTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA. EQUÍVOCO NA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PENA-BASE MODIFICADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO ACUSADO PARA 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME” (eDOC 11, p. 30).

Contra essa decisão, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas interpôs recurso especial ao STJ, pleiteando anular a sessão de julgamento realizada pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Maceió, ao argumento de que o acréscimo de expressão no quesito geral da absolvição do agente teria gerado perplexidade nos jurados, configurando nulidade absoluta.

A Sexta Turma desse Tribunal Superior negou provimento ao recurso, nos termos da ementa transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIOS NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. QUESITO GERAL ACERCA DA ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. ACRÉSCIMO DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que as possíveis irregularidades na quesitação

HC 123307 / AL

devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

2. A formulação do quesito geral acerca da absolvição do agente de forma diferente do previsto no texto legal ou mediante o acréscimo de expressões, sem que haja modificação do seu significado, enseja mera irregularidade, configurando, pois, quando muito, nulidade relativa a depender de alegação pela parte em momento oportuno, bem como de efetiva demonstração de prejuízo.

3. Ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie.

4. Recurso especial a que se nega provimento” (eDOC 13, p. 30).

No presente *writ*, a DPU insiste na anulação do julgamento do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Maceió, asseverando que o acréscimo da expressão “diante do que ouviu em Plenário” no quesito geral de absolvição contrariou o disposto no CPP e prejudicou claramente a defesa.

Afirma que a alteração feita na redação do terceiro quesito, pelo magistrado presidente, importou em claro prejuízo ao paciente, pois deu a entender aos jurados que estes deveriam desconsiderar o que havia sido apresentado a eles como matéria de defesa proveniente dos autos do processo, relatório e pronúncia e, somente acolher como fundamento para seu juízo decisório, o que fora ouvido em plenário.

Ao final, pede a concessão da ordem, outorgando ao paciente o direito a novo julgamento, por presença de nulidade proveniente de vício na quesitação, o que configurou clara ofensa ao direito de defesa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

09/09/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 123.307 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, a impetrante pretende a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, ante o defeito de quesitação, no tocante ao quesito da absolvição, que teria prejudicado a defesa.

No caso, o TJ/AL afastou a preliminar de ocorrência de nulidade na quesitação apresentada ao Conselho de Sentença nos seguintes termos:

“Não obstante as alegações do recorrente de nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em face da suposta irregularidade na quesitação, desde já, destaco que tal pretensão não merece ser acolhida.

Explico.

Muito embora a defesa tenha asseverado que o magistrado da causa, ao questionar aos jurados, no 3º quesito, se os mesmos com base no que fora dito em plenário absolviam o acusado Agilberto Júnior dos Santos, gerou grave prejuízo ao réu, por ter limitado seu direito de defesa, entendo que não houve nenhum vício nesse tocante, porquanto, o Juiz singular apenas acrescentou expressão no texto legal, sem, de forma alguma, modificar seu sentido ou trazer dúvida ao Corpo de Jurados.

Nesse patamar, destaco que o art. 483, § 2º, do CPP, dispõe, *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: § 2º. Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado

HC 123307 / AL

absolve o acusado? (grifei).

No ponto, o causídico argumentou que o magistrado de primeiro grau não poderia alterar a redação da quesitação supra, por ser de explícita determinação legal.

Assinalo que, a meu ver, a mudança do texto disposto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, sem a alteração de seu conteúdo, mantendo-se de forma inteligível ao Conselho de Sentença constitui mera irregularidade, de modo que não prejudicou, de forma alguma, o direito de defesa do acusado.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado decidiu: (...) No caso, embora não tenha sido empregada a redação especificada no § 2º do art. 483 do Código de Processo Penal, não se detecta a apontada nulidade, uma vez que se formulou o quesito referente à absolvição com conteúdo similar ao mencionado no texto legal.

Assim, resta evidente que a avaliação dos membros do Conselho de Sentença não foi, de forma alguma, limitada pelo magistrado da causa, uma vez que lhes fora assegurado o pleno conhecimento do caso concreto, sendo, inclusive, perguntado aos mesmos se restava alguma dúvida a ser dirimida, conforme é possível constatar da leitura da ata da sessão do Júri, fls. 272-277.

Ante tais considerações, entendo que não restou constatado qualquer prejuízo ao réu, uma vez que os jurados foram submetidos a questionamento acerca da absolvição do acusado de formulação clara e inteligível, tendo votado, em sua maioria, para não absolver o mesmo.

(...) Por essas razões, avaliando que, na espécie, foram respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito à plenitude de defesa aos procedimentos do Tribunal do Júri, afasto a preliminar suscitada”.

No mesmo sentido, manifestou-se a Sexta Turma do STJ:

HC 123307 / AL

A defesa se insurgiu quanto à formulação do quesito geral acerca da absolvição do agente que teria sido acrescido da expressão 'diante do que ouviu em Plenário', sob o fundamento de que a redação do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal seria de estrita observância, devendo-se apenas perguntar 'o jurado absolve o acusado?'

Nos termos do art. 483 do Código de Processo Penal, os quesitos devem ser formulados de forma simples e bem definidas, e, após a afirmação pelos jurados quanto à materialidade e autoria delitiva, deverá ser submetido à apreciação o quesito geral acerca da absolvição do acusado, sendo a ausência de sua formulação causa de nulidade absoluta. Contudo, a formulação do respectivo quesito geral de forma diferente do previsto no texto legal ou mediante o acréscimo de expressões sem que haja modificação do seu significado, enseja mera irregularidade, configurando, pois, quando muito, nulidade relativa a depender de alegação pela parte em momento oportuno sob pena de preclusão, bem como de efetiva demonstração de prejuízo.

No caso dos autos, a formulação do 3º quesito foi realizada sob a seguinte forma: 'O jurado, pelo que ouviu em Plenário, absolve o acusado AGILBERTO JÚNIOR DOS SANTOS?' (fl. 358). Posteriormente, o Juiz Presidente indagou às partes e aos jurados se havia alguma insurgência quanto à quesitação, tendo sido obtida a resposta negativa pela defesa, pelo *Parquet* e pelos jurados, tendo estes manifestado estar habilitados para o julgamento da causa (fl. 372).

Como já ressaltado, a nulidade porventura derivada da formulação do quesito geral quanto à absolvição do agente é de natureza relativa, razão pela qual requer a insurgência da parte dita por prejudicada em momento oportuno – que no caso da formulação dos quesitos, deverá ser realizada logo após a sua leitura pelo Juiz Presidente -, o que não ocorreu no caso dos autos.

(...) Desse modo, observa-se a ausente impugnação defensiva no momento oportuno, restando a matéria preclusa.

HC 123307 / AL

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados (...)

Ademais, necessário observar que, em sendo o respectivo vício de natureza relativa, imprescindível que a parte não só alegasse mas demonstrasse a ocorrência de efetivo prejuízo, o que igualmente não ocorreu. Isso porque o respectivo quesito referente à absolvição do agente foi formulado em proposição simples e afirmativa, tendo apenas sido acrescido a expressão 'pelo que ouviu em Plenário', situação que não causa nenhum prejuízo à defesa, haja vista não ter modificado o sentido da expressão, bem como por ter esclarecido aos jurados que estes deveriam julgar o agente pelo que fora exposto por ambas as partes em Plenário, situação própria do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, apura-se, que a formulação das perguntas aos jurados englobou os tópicos obrigatórios, inexistindo disparidade e permitindo a compreensão dos assuntos tratados, não havendo qualquer nulidade ante a ausência de prejuízo ao recorrente.

Aliás, esta Corte já se pronunciou em outras oportunidades, que o acréscimo de expressão ou formulação do quesito constante do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, de forma diversa do texto previsto legalmente, não é causa de nulidade absoluta, principalmente quando formulado para melhor esclarecimento dos jurados.

(...) Portanto, não se constata nenhuma nulidade do julgamento realizado pelo 1º Tribunal do Júri da comarca de Maceió.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial”.

Consoante destacado exaustivamente nas instâncias antecedentes, é certo que qualquer oposição a quesitos formulados deve ser arguida, imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão.

No presente caso, da simples leitura da ata de julgamento, pode-se

HC 123307 / AL

depreender que, em momento algum, a defesa se insurgiu contra a redação dos articulados, mesmo após o magistrado ter procedido à leitura de cada um deles e indagado às partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer.

No ponto, cumpre observar que a ata de julgamento “*é o espelho fiel do desenvolvimento da sessão, contendo todas as principais ocorrências e protestos feitos pelas partes*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed., pg. 830-831. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008), valendo como prova do que se refere. Nesses termos, os protestos das partes não se presumem, devendo estar pertinentemente registrados na ata de julgamento.

A propósito, colho excerto do voto proferido pelo min. Celso de Mello quando enfatiza que:

“o valor da ata de julgamento, cujo conteúdo traduz a expressão fiel de todas as ocorrências do julgamento em Plenário do Júri (CPP, art. 495), reveste-se de importância jurídica essencial. Meras alegações discordantes da parte, desprovidas de qualquer comprovação, não se revelam suficientes para descaracterizar o teor de veracidade que esse registro processual reflete. [...] O silêncio da parte - que se mostra pleno de expressão semiológica - tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória.” – (RHC 79.952/MG, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.11.2002).

Dessarte, levando em conta que a defesa não se dignou a impugnar oportunamente o suposto defeito na redação do quesito de n. 3, não há como não chegar à conclusão de que houve preclusão da matéria, nos

HC 123307 / AL

exatos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, jurisprudência remansosa desta Corte: HC 83.107/RJ, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.3.2005; HC 84.560/PR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; HC 93.753/SP, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 7.11.2008; HC 96.469/RJ, rel. min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 14.8.2009; HC 85.295/SP, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.3.2010; HC 97.064/RS, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.2.2011; HC 103.006/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.5.2011; HC 104.578/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.5.2011 e HC 101.799/MT, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.8.2012.

Ademais, embora não tenha sido empregada a redação prevista no art. 483, § 2º, do CPP, não se detecta a apontada nulidade, pois o quesito referente à absolvição foi formulado com conteúdo similar ao mencionado no texto legal.

Por fim, destaco que o quesito foi apresentado aos jurados, ainda que de forma não usual, não se podendo afirmar que houve falta de apresentação de quesito obrigatório, a atrair a aplicação da Súmula 156 (É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório).

Nesse mesmo sentido, colho a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

“É sabido que, na avaliação da prova, vigora no júri o sistema da íntima ou livre convicção em que ‘a sentença baseia-se na certeza moral do juiz’ (Hélio Tornaghi. Código de Processo Penal. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 1990, v. 1, p. 274). Mas, também nesse sistema, ‘se encontram regras probatórias às quais o juiz não pode fugir’ (Moacyr Amaral Santos. Prova

HC 123307 / AL

Judiciária no Civil e Comercial. 2ª ed. São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 338). Considerada a peculiaridade do sistema da íntima convicção, resume Nelson Hungria, citado por Espínola Filho, que o 'Juiz ou Tribunal do Júri estão adstritos às provas, sendo livre apenas o modo de as apreciar' (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 6ª ed. vol. VI, p. 137, nota). Cabe aos jurados, *ex informata conscientia*, optar soberanamente por uma das versões plausíveis que o conjunto probatório admita (HC 68.047-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 132(1):307, abr. 1990). Em resumo, os jurados estão vinculados à prova dos autos e aos esclarecimentos decorrentes debates em Plenário. E, além disso, o quesito não foi impugnado oportunamente pela defesa (eDOC 15, p. 4-5)."

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 123.307

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : AGILBERTO JÚNIOR DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 09.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária